



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0003362-94.2015.815.0000 - Comarca de Boqueirão

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RECORRENTE : Lucas Felipe Cassimiro

ADVOGADO : Leomando Cezario de Oliveira

RECORRIDO : Ministério Público Estadual

PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA FASE INVESTIGATIVA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Em razão de sua natureza meramente informativa do inquérito policial, eventuais vícios nele existentes não tem o condão de macular a ação penal que dele se origina.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. MATERIALIDADE CERTA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO AFORISMO 'IN DUBIO PRO SOCIETATE'. DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À DECRETAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO 'DECISUM'.

2. “A impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida.” (TJDFT, 20060310114638RSE, DJ 30/05/2007).

3. Concretamente fundamentada e justificada a manutenção da prisão cautelar do réu, com fulcro na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, deve ser indeferido o pedido de sua revogação.

4. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em ...

— RELATÓRIO —

Na Comarca de Boqueirão, Lucas Felipe Cassimiro, vulgo “Luquinha”, foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0003362-94.2015.815.0000

denunciado como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal (homicídio simples), pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

*“Infere-se do procedimento inquisitorial em anexo, que, no dia 13 de outubro de 2014, por volta das 05h:00min, mais precisamente em Riacho de Santo Antônio, nesta cidade, o acusado LUCAS FELIPE CASSIMIRO, fazendo uso de arma branca (faca) efetuou golpes contra a vítima ZeZito José da Silva, provocando-lhe lesões de natureza grave, as quais foram a causa eficiente de sua morte, segundo atesta o laudo Tanatoscópico de fls. 23/25.*

*Apurou-se da peça informativa que, no dia do fato, a vítima ZEZITO JOSÉ DA SILVA, encontrava-se na praça da cidade onde inúmeras pessoas estavam bebendo no referido local, entre elas estava o acusado LUCAS FELIPE CASSIMIRO, o qual, segundo relatos, encontrava-se usando drogas (maconha) e consumindo bebida alcoólica (cachaça), logo após algumas horas, o indigitado acusado dirigindo-se atrás da vítima, ceifou sua vida, entretanto, pessoas que estavam no referido local presenciaram o acusado tentando fugir do local e o mesmo encontrava-se sujo com sangue.*

*Em diligências realizadas pela Autoridade Policial, sabe-se que o acusado chegou a perseguir uma das testemunhas deste processo, tendo chegado a segurá-la e confessado para a mesma que havia matado mais um, logo após, a referida testemunha conseguiu se desvencilhar do acusado, conseguindo escapar. O acusado ficou abrigado na casa de Maria de Fátima, onde a mesma, ao questionar sobre os pés sujos de sangue, o inescrupuloso forjou uma estória, e logo evadiu-se do local.*

*O acusado LUCAS FELIPE CASSIMIRO não foi interrogado pois está foragido. Contudo, as provas nos autos não deixam dúvida da conduta do agente, restando sobejamente comprovada sua ação delituosa.”*

Após a devida instrução preliminar, o acusado foi pronunciado conforme requerido na denúncia, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Júri Popular. Fundamentadamente, foi mantida a prisão preventiva anteriormente decretada (fls. 120/121).

Inconformado, o pronunciado interpôs recurso em sentido estrito às fls. 153/160. Nas razões, alegou que não foi ouvido durante a fase da investigação policial, vício que prejudicou sua defesa; que mesmo tendo dito em seu interrogatório judicial que sabia quem é o verdadeiro autor do fato, não foi realizada a devida investigação. Questionou o fato de que ao longo de todo o processo (denúncia e pronúncia, especificamente) mencionou-se que a vítima faleceu através do uso de arma branca (faca), ao passo que o laudo tanatoscópico concluiu que a morte ocorreu por meio contundente.

Assim, requer a despronúncia em razão da ausência de indícios mínimos de autoria ou participação no crime em julgamento. Subsidiariamente, pugna pela anulação da decisão de pronúncia e retorno dos autos à delegacia, para novas investigações com base nas informações fornecidas pelo acusado sobre quem seria o verdadeiro autor do fato criminoso. Propugna, ainda, a revogação da prisão preventiva, ante sua desnecessidade.

Contrarrazões às fls. 205/208, refutando os argumentos expostos no recurso e pugnando pelo não provimento, seguida da decisão do juízo 'a quo' que manteve a decisão de pronúncia e remeteu os autos a esta Corte (fls. 209).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0003362-94.2015.815.0000

Nesta instância, o Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos opinou pelo não provimento do recurso (fls. 216/218).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do apelo, porquanto atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, quanto à alegação do acusado de que houve cerceamento do seu direito de defesa, por não ter sido ouvido durante a investigação policial, entendo não lhe assistir razão.

De fato, a oitiva do acusado encontra-se entre as diligências que devem ser realizadas pela autoridade policial no curso da investigação (art. 6º, CPP). Entretanto, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o rol previsto no mencionado dispositivo é exemplificativo e nem todas as diligências nele previstas são obrigatórias.

Com efeito, o inquérito policial tem natureza investigativa e nele predomina o sistema inquisitorial, em que não se exige rigorosa observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sua função é precipuamente a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Ademais, em razão de sua natureza meramente informativa, eventuais vícios nele existentes não tem o condão de macular a ação penal que lhe segue. Nesse sentido, ensina Renato de Lima Brasileiro, que havendo “*eventual irregularidade em ato praticado no curso do inquérito, mostra-se inviável a anulação do processo penal subsequente. Afinal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória*” (Manual de Processo Penal, Ed. Jus Podivm, 2014, p. 107). Ressalve-se, obviamente, as provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF88), que devem ser desentranhadas dos autos, mas que não é a hipótese suscitada pelo recorrente.

Destarte, considerando que o acusado foi regularmente ouvido na instrução criminal, como ele próprio reconhece, não há que se falar em prejuízo causador de nulidade processual.

Acerca da suposta ausência de indícios de autoria delitiva, entendo também não merecer acolhimento as alegações do recorrente.

Da detida análise do conjunto probatório produzido na instrução preliminar, não foi possível extrair tamanho grau de certeza acerca da não participação do recorrente.

A prova da materialidade do delito é indubitável, diante dos documentos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0003362-94.2015.815.0000

fls. 29/31 e 180/203.

Acerca da autoria do fato, colhem-se as seguintes afirmações dos depoimentos das testemunhas e declarantes (CD às fls. 118):

“JOSÉ LEONILSON DA SILVA, vulgo “Fia” - estava bebendo na praça com com várias pessoas, quando o acusado chegou com um litro de Pitu, já bêbado e ficou por perto da vítima e da esposa deste; o depoente chamou “as meninas” e foi embora; no outro dia, chegou a notícia de que a vítima morreu; ouviu Letícia Bandeira dizer que soube por uma amiga que o autor foi Lucas; nunca viu Lucas antes do dia do fato; a vítima costumava ficar bêbada;

“MARIA DE FÁTIMA MOURA - não conhecia o acusado antes da data do fato, na discoteca; o acusado pediu para dormir na casa dela, que deixou; pela manhã, a mãe da depoente e a sobrinha da vítima viram os pés do acusado melados de sangue, que saiu por volta das 7 horas e pouco;

“CÍCERA FARIAS DA SILVA, esposa da vítima - estava na praça com a vítima, mas foi para casa e deixou a vítima lá, bebendo com Lucas; deixou somente os dois bebendo; a vítima estava muito embrigada; não conheciam Lucas; foi avisada pela manhã de que haviam matado seu marido há pouco tempo;

“CRISTINA IZABEL DOS SANTOS - estava voltando da discoteca com Letícia e outra colega; foi dar uma volta na rua; encontrou com amigos que estavam bebendo, entre eles Fia; parou, ficou conversando com eles, quando Lucas chegou; ficou bebendo; não conhecia Lucas, mas sempre se viam nas festas e ele cumprimentava; Lucas chegou sozinho, emacorado, mole, bêbado, falando leseira, falando mal da cidade; após se despedir das colegas, a depoente ficou na casa de apoio com o namorado; quando se despediu do namorado, desceu para casa, pela rua principal e não viu nem quem estava na praça; quando estava chegando na quadra do Riacho, Lucas veio atrás dela, pegou no braço dela com a mão melada de sangue e disse “oh, gordinha, eu matei um no Tanque Raso (sítio) e acho que aqui matei um”; ela disse “tu és louco, deixa eu ir embora”; a depoente não gritou e correu para a casa de Letícia e contou a história; soube no outro dia que a vítima tinha morrido; Lucas estava com uma chave de uma casa na mão e ficava chamando para ir para a casa, escutar Pablo, mas elas negaram; tem medo de o acusado fazer algo contra ela, mas ele nunca a ameaçou; ninguém acusou outra pessoa;

“LEONIS PEREIRA DOS SANTOS - namora a irmã de Lucas; conhece Lucas há cerca de três anos, mas tem pouco contato; Lucas não é de fazer confusão; não soube dizer se a família tinha queixas sobre Lucas;

“LEONICE CLÁUDIA CASSIMIRO, mãe do acusado - Lucas morava com ela, em Barra de São Miguel; Lucas sempre ia a Riacho, onde tinha amigos; Lucas não voltou mais na casa da depoente, após o fato; Lucas não costumava envolver-se em brigas;

“LETÍCIA BANDEIRA DA SILVA, conhecida como “Lelê” - chegou à praça com Renato, Douglas, Cristina, onde estavam “Fia”, Kevin e Júnior; pouco